



RESPOSTA À INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 03/2024.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 009/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar serviços de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos médico-hospitalares, odontológicos e laboratoriais da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do sistema de Registro de Preço.

Recorrente: IGEBRASIL SOLUÇÕES LTDA

I DA SÍNTESE FÁTICA

Na sessão do dia 02 de Abril de 2024, encerrada a sessão de habilitação a empresa IGEBRASIL SOLUÇÕES LTDA, CNPJ nº 30.108.415/0001-44, inconformada com o resultado do certame declarou intenção de recurso administrativo contra a habilitação da empresa ANDREI ALVES DA SIIVA, CNPJ nº 30.573.077/0001-11 quando foi deferida sua intenção de recorrer e indicado no Comprasbr, os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública, bem como no Edital do Pregão Eletrônico em referência.

Decorrido o prazo de 03 (três) dias úteis, transcorreu *in albis*, vez que a recorrente não apresentou tempestivamente suas razões de recurso, como também a empresa ANDREI ALVES DA SILVA não se manifestou em sede de contrarrazões.

II DA ADMISSIBILIDADE

À luz da legislação vigente e disposições editalícias e por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, esta Pregoeira deferiu a intenção de recurso manifestada pela empresa IGEBRASIL SOLUÇÕES LTDA e, ainda que a Recorrente tenha apresentado apenas "intenção de interposição de recurso", se abstendo posteriormente da apresentação das razões em uma peça recursal, em respeito à garantia do contraditório, ampla defesa e pelo princípio da autotutela, será feita análise da motivação, adstrita exclusivamente às razões enunciadas na intenção de recurso.

III DAS RAZÕES RECURSAIS

As motivações apresentadas pela licitante RECORRENTE podem ser visualizadas no Portal Comprasbr, as quais seguem abaixo reproduzidas na íntegra:

Sr	(a)	pregoeiro	(a)
Educadamente solicitamos atenção as informações complementares abaixo: Art. 67. II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente,			

O referido atestado conforme o art II comprova o serviço mas não comprova o profissional pois não ha documentação anexa do profissional, tampouco o atestado fora registrado no conselho de classe pertinente (CREA) afinal estamos falando do serviço de Engenharia Clínica, portando solicitamos a desclassificação da empresa Andrei.



IV DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em sede de contrarrazões, conforme disponível no Portal *Comprasbr*, a empresa ANDREI ALVES DA SILVA rebateu os argumentos da Recorrente nos seguintes termos :

"A empresa IGEBRASIL LTDA se mostra o interesse de recurso devido ao atestado de capacidade técnica , dizendo ser um ATESTADO não registrado pelo órgão fiscalizador. Lembrando que o órgão fiscalizador não tem a responsabilidade de emitir atestados de capacidade técnica e o edital solicita atestado de capacidade técnica expedido por órgão público ou privado onde (SOMOS RESPONSÁVEIS PELO PARQUE DE EQUIPAMENTOS DO MESMO CLIENTE QUE FOI ARQUIVADO O ATESTADO)."

Cita o subitem 12.1.3 letra "a" do edital que assim prescreve:

Atestado(s) de Capacidade Técnica - emitido(s) por terceiro, pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante prestou ou vem prestando ou forneceu, a contento, serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, médico-hospitalares e laboratoriais, a.1) Deverá(ão) estar emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente. a.2) O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da empresa, com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante.

V DA ANÁLISE DE MÉRITO

Antes de adentrarmos no cerne da questão ressalta-se que os trabalhos desta pregoeira foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e demais princípios correlatos. Como dito alhures expirou-se o prazo recursal e a recorrente não anexou sua peça recursal no portal *Comprasbr*, entretanto em respeito à garantia do contraditório, ampla defesa e ao princípio da autotutela administrativa, será feita análise da motivação ficando esta adstrita exclusivamente às razões enunciadas na intenção de recurso.

Nesse sentido, nos ensina o mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

(...) O licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso.

Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente. (Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2ª edição, 2007, p. 693/694).

Cumpra ainda ressaltar que a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes. O Termo de Referência elaborado pela secretaria demandante traduz exatamente a sua demanda e quais as garantias técnicas se pretende para aquela contratação.



O Termo de Referência que deu origem ao Edital não previa a exigência da apresentação pelo licitante de documentação referente ao profissional com registro no conselho de classe pertinente (CREA), mas tão somente o Atestado(s) de Capacidade Técnica da empresa, razão pela qual esta pregoeira não poderia inabilitar licitante pela ausência de documento técnico não exigido no TR ou no Edital.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O edital não foi impugnado e as regras do certame não podem ser mudadas no curso da sessão a depender de quem sagrou-se vencedor no certame.

Por esse viés, inabilitar licitante que cumpriu com o edital e as exigências legais, seria ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes – este último, princípio de hierarquia constitucional. Vale elucidar que a Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável.

Com relação à referência feita pela Recorrente ao artigo 67 e incisos da lei 14133/2021, feita uma incursão no mencionado preceito legal, observa-se que o caput do artigo assim prescreve: “**A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**” portanto o legislador aqui tratou de limitar as exigências quanto a qualificação técnica, restringindo-as ao rol de documentos ali enumerados de forma exaustiva, sem deixar de mencionar a cada documento a expressão “quando for o caso”. Deste modo, não há ilegalidade ou escumprimento às normas editalícias, uma vez que a documentação apresentada pela Recorrida contemplou todos os itens solicitados.

VI DA DECISÃO

Pelas razões expostas, esta Pregoeira decide que seja **CONHECIDA** a intenção do recurso administrativo interposto, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, **IMPROVIDO**, por restar comprovado que a Recorrida apresentou toda a documentação em estrita obediência às normas editalícias.

Itapeçerica, 08 de abril de 2024


Clélia Batista Rachid Araújo
Pregoeira